PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0012176-07.2007.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Jailton de Jesus Santos Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL PELA PRONÚNCIA. AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS. UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. MANUTENÇÃO DA IMPRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso em face da sentença que julgou improcedente "a denúncia para o efeito de IMPRONUNCIAR o acusado" da imputação de prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c com o art. 61, h, e art. 14, II, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal. 2. Narra a denúncia que, no dia 23/03/2007, por volta das 13:00h, o acusado, impelido por vingança e impossibilitando qualquer tipo de defesa, adentrou a residência da vítima M.H., idoso de 70 anos de idade, enquanto este cochilava, despejou gasolina bem próximo ao seu corpo e, em seguida, ateou fogo, causando-lhe lesões que só não o levaram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agressor, visto que o ofendido foi socorrido por vizinhos e levado pelo corpo de bombeiros ao hospital. Segundo a acusação, a motivação do delito tenha decorrido do fato de que na terca-feira anterior ao crime. o Sr. A.A.S., vizinho da vítima, ter solicitado a presença da Polícia Militar em seu estabelecimento comercial porque, segundo o filho deste, algum dos integrantes do grupo onde estava o réu havia subtraído a sua carteira, oportunidade em que a vítima também apontou o denunciado como autor do furto de um botijão de gás de sua propriedade, fato que teria ocorrido anteriormente ao delito em questão. 3. Na hipótese, a despeito dos relatos colhidos pela autoridade policial apontando o Apelado como provável autor do delito de homicídio qualificado, as testemunhas não foram ouvidas em juízo, não ratificando, assim, os indícios suficientes de autoria, requisito para a pronúncia. 4. De fato, "O sistema jurídico-constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa" (STF - HC 180144, Relator (a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020). 5. Conforme pontuou o sentenciante, a despeito dos relatos colhidos pela autoridade policial apontando o Apelado como provável autor do delito de homicídio qualificado, as testemunhas não foram ouvidas em juízo, não ratificando, assim, os indícios suficientes de autoria, "vez que a vítima Marcelino e a testemunha Esterlita" já faleceram", e "as demais testemunhas arroladas (Valdionora e Leandro) não foram encontradas. A única testemunha encontrada, Sr. Arestides, não foi ouvida, devido à sua idade avançada, ao seu delicado estado de saúde e ao seu perceptível deficit de lucidez. Saliento que nem mesmo o acusado foi interrogado, diante do seu paradeiro incerto e não sabido, ficando sobejamente prejudicada a coleta de informações essenciais à instrução criminal. Assim, "a fragilidade dos indícios de autoria do acusado, na fase judicial, deixa a acusação sem qualquer outra prova que atrele o

denunciado à tentativa de homicídio em apuração". 6. Cumpre pontuar que "0 fato de o testemunho da vítima falecida não poder ser repetido em Juízo não altera a conclusão de que depoimentos colhidos apenas na fase extrajudicial não autorizam a pronúncia", tendo em vista que apesar de "a sentença de pronúncia configurar um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória", "faz-se necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença", de modo que as provas colhidas na fase inquisitorial devem ser submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa para, então, subsidiar os fundamentos idôneos para embasarem a pronúncia (STJ - HC n. 706.735/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.). 7. Nesse contexto, resta evidente que os elementos de prova colhidos pela autoridade policial não foram ratificados na fase judicial sob o contraditório e ampla defesa, não havendo elementos probatórios aptos para a formação do convencimento do julgador (art. 155, CPP), devendo ser mantida a impronúncia do Apelado, nos termos do art. 414, caput, do Código de Processo Penal. 8. Recurso conhecido e não provido, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0012176-07.2007.8.05.0113, da Comarca de Juazeiro - BA, na qual figura como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelado JAILTON DE JESUS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0012176-07.2007.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Jailton de Jesus Santos Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público contra a sentença proferida nos autos da Ação Penal de nº 0501745-29.2019.8.05.0146, que julgou improcedente "a denúncia para o efeito de IMPRONUNCIAR o acusado JAILTON DE JESUS SANTOS, vulgo "IN ZOIN", e o faço com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal". Nas razões (id. 40140797), o Parquet defende a tese de existência de provas aptas para a pronúncia do Apelado. Afirma que a materialidade do crime de homicídio resta demonstrada através do laudo de exame de lesões corporais, enquanto a autoria "resta suficientemente comprovada pelo acervo probatório produzido ao longo da fase inquisitorial, que descrevem com segurança o delito praticado por Jaílton, identificando a motivação e o método empregado para tentar matar o ofendido, notadamente as declarações de Leandro Dias dos Santos, fls. 13/14, Sr. Aristides Alves dos Santos, fls. 21/22, Esterlita de Jesus Dias, fls. 23/24, da vítima Marcelino da Hora, fls. 35/36 e Valdionora de Jesus, fls. 37/38". Assevera que a "vítima reconheceu com propriedade e segurança, sem sombra de dúvidas, como sendo o recorrido o responsável por tentar matá-la e tais alegações não podem ser desconsideradas, pois traduzem indícios suficientes da autoria", ressaltando que "ocorreu a morte da vítima no decurso do processo, impossibilitando a repetição das suas declarações em Juízo, trata-se de prova irrepetível, nos termos do art. 155, do CPP, adquirindo especial relevância". Nesse sentido aduz que aduz que "o Superior Tribunal

de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível a pronúncia do acusado com base exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, notadamente quando estes traduzem o modus operandi empregado pelo réu e mais ainda quando evidenciada a motivação do crime e seu reconhecimento pela vítima". Pontua que da análise do relato de Leandro Dias dos Santos, "verifica-se que o acusado ficou insatisfeito com alegações levantadas contra ele acerca de ter efetuado dois furtos, em desfavor tanto do sujeito ora vítima quando do Sr. Aristides, motivo pelo qual jurou o ofendido de morte e ainda asseverou que tocaria fogo no estabelecimento do outro", e "aproveitando-se da ausência de outros familiares na residência do Sr. Marcelino, chamou-o do lado de fora da casa e após não obter resposta, adentrou o imóvel, derramou gasolina e ateou fogo no corpo da vítima, provocando-lhe queimaduras de segundo e terceiro graus, as quais não o levaram a óbito somente porque consequiu deixar o local do crime e vizinhos acionaram o corpo de bombeiros, que o levou para o Hospital de Base onde recebeu socorro adequado". Sustenta que, "no tocante às declarações da vítima, estas constituíram-se em prova irrepetível, nos termos do art. 155, caput, do CPP, pois o Sr. Marcelino" faleceu no decurso do feito não podendo depor em juízo. Entretanto, perante a autoridade policial "reconheceu o acusado como autor da tentativa de homicídio, narrou que Jaílton adentrou sua residência, espalhou gasolina pelo chão e depois ateou fogo, o qual tomou conta do colchão. roupas e sapatos até atingir o corpo do declarante", restando demonstrado que "a atitude foi motivada por vingança, devido a uma acusação recente de que o réu tinha roubado um botijão de gás e parte de uma cesta básica do Sr. Marcelino". Conclui no sentido de que "as provas colhidas durante a fase inquisitorial comprovam a materialidade e autoria delitiva, existindo assim, elementos suficientes para pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento perante o Tribunal do Júri", devendo "ser mantidas as qualificadoras do motivo torpe, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, descritas na inicial acusatória e ratificadas em sede de alegações finais pelo Ministério Público, eis que restaram demonstradas e não são manifestamente incabíveis". Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso "para que a sentença de impronúncia seja reformada e o apelado seja pronunciado, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal". Contrarrazões da Defesa de id. 40140804, pugnando pelo não provimento do recurso, uma vez que "inequívoca, portanto, a ausência de provas judicializadas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que a impronúncia é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença recorrida em sua integralidade". Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos, por livre sorteio, cabendo-me a Relatoria. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de id. 43383977, opina pelo "CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, a fim de que a decisão combatida seja mantida em todos os seus termos". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/BA, 23 de maio de 2023. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0012176-07.2007.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Jailton de Jesus Santos Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Conforme a denúncia, no dia 23/03/2007, por volta das 13:00h, na Rua da

Bananeira, Bairro da Bananeira, Itabuna/BA, o acusado, impelido por vingança, adentrou a residência da vítima Marcelino da Hora, idoso de 70 anos de idade, enquanto este cochilava, despejou gasolina bem próximo ao seu corpo e, em seguida, ateou fogo, causando-lhe lesões que só não o levaram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agressor, visto que o ofendido foi socorrido por vizinhos e levado pelo corpo de bombeiros ao Hospital de Base. Segundo a acusação, o denunciado chamou pelo Sr. Marcelino da Hora do lado de fora da casa e, como este não respondeu, adentrou a residência, sentou-se no sofá ao lado da cama onde a vítima cochilava, impossibilitando qualquer tipo de defesa e, então, ateou fogo contra o ofendido, deixando o local. Percebendo a fumaça, os vizinhos correram para prestar socorro, quando o encontraram saindo de casa com partes do corpo parcialmente queimadas. Consta que a motivação do delito tenha decorrido do fato de que na terça-feira anterior ao crime, o Sr. Aristides Alves dos Santos, vizinho da vítima, ter solicitado a presença da Polícia Militar em seu estabelecimento comercial porque, segundo seu filho, Fábio Oliveira da Silva, algum dos integrantes do grupo onde estava o réu havia subtraído a sua carteira. Ao chegar ao local, a Polícia Militar abordou Jailton e, na oportunidade, o Sr. Marcelino o apontou também como autor do furto de um botijão de gás de sua propriedade anteriormente ocorrido. DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA O Ministério Público pretende seja reformada a sentença de piso sob alegação de existência de provas aptas para a pronúncia do Apelado para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. No entanto, ao contrário do que sustenta o Parquet, de fato, a hipótese é de impronúncia ante a insuficiência de provas quanto à autoria delitiva. Não pairam dúvidas da comprovação da materialidade do delito, conforme se infere do relatório médico (id. 40140650), Relatório de APH (id's. 40140654/ 40140655), bem como pelos laudos de exame de lesão corporal (id's. 40140688/401406889) e de exame complementar (id's. 40140694 / 401406945). Entretanto, a despeito dos relatos colhidos pela autoridade policial apontando o Apelado como provável autor do delito de homicídio qualificado, as testemunhas não foram ouvidas em juízo, não ratificando, assim, os indícios suficientes de autoria, requisito para a pronúncia. O Apelado não prestou depoimento na fase policial, não tendo sido ouvido em juízo, visto que o seu paradeiro é incerto e não sabido. Leandro Dias dos Santos, interrogado na delegacia declarou que: "(...) é enteado do Sr. Marcelino de Hora, que convive com a mãe do declarante há mais de dois anos, (...); Ocorreu que na terça-feira passada subtraíram da residência de seu padrasto um botijão de gás cheio, comprado dias atrás, descobrindose posteriormente que o furto tinha sido praticado por dois elementos conhecidos como "Marcelo da galinha", e o acusado INSOIN, tendo este último também roubado R\$ 50,00 reais do Sr. Aristides que possui uma"vendinha", em frente à casa do declarante: QUE em razão desse roubo o Sr. Aristides chamou a Polícia Militar, que chegando ao local abordou" INSOIN "que se fazia presente, estando Marcelo sumido, e o mesmo negou ter praticado os roubos; QUE esses dois elementos, que usam drogas e álcool, ficaram zangados em razão da Polícia ter isso até a Bananeira, ameaçando "INSOIN" de morte o seu padrasto, e tocar fogo na "venda "do Sr. Aristides; QUE"INSOIN" aproveitando-se que a mãe do declarante tinha saído para a casa de sua avó, estando também ausente, invadiu a residência pela porta da frente levando meio litro de gasolina, foi até onde o padrasto do declarante estava tirando um cochilo, jogando gasolina do pescoço para baixo, depois ateou fogo sobre o mesmo, e saiu do local como se nada

tivesse acontecido: QUE a avó da declarante falou que viu o momento que "INSOIN" entrou na casa, e segundo ela ainda, o teria chamado pelo nome: QUE os vizinhos ao virem a fumaça saindo pela frente, foram prestar socorro chegando em seguida, contudo o padrasto do declarante saiu pela porta do fundo, já parcialmente queimado, no abdômen pernas e pés, e ao tropeçar no vasilhame, deixado junto à porta com um pouco de gasolina, o fogo propalou ainda mais e prejudicou, salvo engano, a perna esquerda, correndo o risco de amputação; QUE os vizinhos acionaram o Corpo de Bombeiros, que encaminhou seu padrasto para o HBLEM, onde se encontra hospitalizado; QUE a vizinhança ficou revoltada com o que"INSOIN" fez com seu padrasto, e o Sr. Aristides está com medo dos elementos atearem fogo na "venda"dele: QUE "INSOIN" permaneceu na Bananeira até domingo, que desde as 8h00 da manha do dia de ontem para hoje ninguém mais viu o autor do delito; QUE "INSOIN" é marginal perigoso, já matou de faca um cidadão conhecido como "JOÃO DE MEL" no ano de 2006: QUE a vizinhança toda ter medo da pessoa dele por isso". (Depoimento de id. 40140636/40140637). Arestides Alves dos Santos, na delegacia, afirmou que: "há vinte anos tem um pequeno comércio de" Secos e Molhados "ao referido bairro; QUE o declarante e sua companheira, Maria Luiza, mantém uma família com cinco pessoas destro de casa, sendo dois maiores e três menores, além de duas noras; QUE dois dias antes do fato, o filho do declarante, Fábio Oliveira da Silva, menor de treze amos de idade, por volta das 19h00, veio reclamar—lhe que uma pessoa conhecida como JOILSON ou"INSON" lhe havia furtado a sua carteira de bolso, contendo sua Carteira de Identidade e R\$ 50,00 reais, fato acontecido acerca de cinquenta metros da residência do declarante, num bar e que o autor estaria ainda naquele local fazendo-se acompanhar de mais cinco pessoas; QUE o declarante, com o menor de idade, foi até o bar e, no local, perguntou ao seu filho quem havia lhe furtado a carteira, RG e o dinheiro, tendo o mesmo lhe respondido, apontando o grupo de seis pessoas, que havia sido "IN" que se encontrava no meio dos mesmos; QUE o declarante pediu a"IN" que devolvesse a carteira do menor, tendo inclusive, dito que desprezaria a quantia mencionada, mas o autor negou o crime, alegando que o filho do declarante tinha perdido o objeto em outro local; QUE como não teve acordo, o declarante disse que ninguém sairia daquele bar enquanto a Polícia Militar chegasse ao local para fazer a abordagem em todos, não acontecendo porque a Viatura da PM só chegou ao bar por volta das 22h00, quando só se encontrava presente "IN", que disse que esperaria a Polícia chegar naquele local para fazer a revista no mesmo: QUE a Polícia chegou, entretanto não fez a abordagem no suspeito, pois ao perguntar a Fábio se tinha certeza de que aquela pessoa era o autor do delito, afirmou que não tinha convicção e nem tinha testemunhas do fato; QUE estava também no bar, o vizinho MARCELO, que na conversa sobre a farto praticado por "IN" contra o menor, informou aos Policiais que"IN" havia "roubado" há cerca de cinco um botijão de gá cheio do mesmo, que a PM aconselhou ao vizinho fosse registrar uma Ocorrência no Complexo Policial sobre o crime; QUE a Polícia por falta de prova, liberou "IN" sem ter feito sequer a revista no mesmo; QUE após a Polícia ter ido embora, "IN" disse ao declarante que este havia buscado a Polícia, mas que ela não havia levado ele, dando a entender que o declarante é que estava errado; QUE"IN" saiu do local e não disse mais nada; QUE após a tentativa de homicídio ocorrida no dia 23/03/07, contra o seu vizinho, tendo como autor "IN", o declarante ficou sabendo por meio de CLÁUDIA, ex-companheira de"IN", que o ele teria dito que "não matou MARCELO, mas que teriam dois ainda para morrer" - o declarante e o seu filho Fábio, como também afirmou

àquela que iria atear fogo no comércio do declarante; QUE o declarante, por três dias, não abriu o comércio, em razão das ameaças sofridas, temendo um mal maior; PERG.: Se o declarante sabe informar quais as razões que levaram JOILSON ou "IN" a atear fogo em MARCELO, além de tudo o que ja disse? RESP.: QUE o declarante acredita que o motivo maior foi a acusação de roubo feita por MARCELO contra o autor, na ocasião do furto praticado pelo mesmo contra Fábio: QUE o declarante desconhece outros motivos, até a presente data e momento: QUE o declarante não tem notícia de que JOILSON ou "IN" esteja envolvido em outros crimes; OUE a declarante conhece"IN" há quase quinze anos, e nunca soube que tenha praticado outro crime dessa espécie: QUE essa foi a primeira vez que o declarante se desentendeu com a referida pessoa, em função da acusação que seu filho fez contra o autor; QUE a carteira de bolso de seu filho Fabio foi recuperada dois dias após o crime praticado contra MARCELO, no local onde JOILSON ou "IN" dormia, entretanto, sem os R\$ 50,00 reais, apenas com a identidade de Fábio". (Depoimento de id. 40140645/40140646). Esterlita de Jesus Dias, ouvida na delegacia de polícia, disse que: "na data do fato, por volta de 13h00, a depoente que é vizinha e sogra do aposentado Marcelino da Hora, de 70 anos de idade, se achava junto à janela, com uma caixa de roupa, separando as limpas, quando viu IN zoin, também conhecido por Ninho, chegar à porta da casa de seu genro e chamar pelo nome dele e em seguida entrou; Que como a mulher de Marcelino, que é sua filha, estava na casa da declarante, cochilando no sofá e seu companheiro Domingos Rodrigues, sentado na cadeira, junto à mesa, também cochilando, teve logo um mau pressentimento, assim, disse para Vera Lúcia Jesus Dias, cuja pessoa tem o juízo fraco: "Olha, Ninho entrou na sua casa", de logo, o fogo já subia e; seu neto Leandro, que estava na vendinha de Aristides, percebendo o fogo, também correu; Ao chegarem todos na sala, encontraram Marcelino em chama, quase desmaiado junto a uma porta com o couro já solto do corpo, ocasião em que a rua encheu de gente e muitas dessas pessoas ajudaram apagar o fogo; Que o incêndio queimou parte da cama, o colchão de mola que Marcelino estava deitado, pois é uma pessoa doente; O marginal IN ZOIN, o incendiário, que já queimou um cidadão chamado Luiz, na hora do evento, estava nu da cintura para cima, vestido numa bermuda verde, e saiu pelo lugar que entrou; Que os motivos da atitude criminosa foi porque Marcelo da Galinha roubou um botijão e a feira de seu genro e duas panelas, uma da depoente e outra da sua filha, quatro dias antes do sinistro, um domingo, no momento em que o velho Marcelino estava no rio pescando e não havia mais ninguém na casa, e Ninho ajudou carregar as coisas, como a Polícia chegou no local, chamada pelo Sr. Aristides, em razão da suspeita de um furto de um dinheiro e em vista disso por vingança, o marginal jogou gasolina e ateou fogo em seu genro; Que Marcelino agora está prejudicado, pois não movimenta com o braco direito e estava também, correndo risco de perder a perna; Que já soube pela notícia correndo na boca do povo, que Zoin, juntamente com os irmãos, jogaram um cidadão chamado Luiz na fogueira, há dois anos atrás; Que na correria da prestação do socorro, a depoente caiu e lesionou o joelho. Se tem algo mais a declarar? Respondeu positivamente, que o filho da depoente, Irivam Dias Rodrigues, de 12 anos de idade, costuma dormir com seu Marcelino e caso estivesse junto no momento, também seria mais uma vitima, querendo ainda informar que o criminoso ameaçou de tocar fogo em mais dois velhos moradores do local e agora esta preocupada se é com seu companheiro Domingos Rodrigues ou com Sr. Aristides". (Depoimento de id. 40140646/40140647). A vítima Marcelino da Hora, vítima, afirmou perante a autoridade policial que: "DECLARA QUE a respeito da

Ocorrência supra na qual é vitima, disse que o individuo que ateou fogo, derramando gasolina nas suas pernas, pés, mão direita e costas, no momento em que se achava dormindo, se chama Jailton e atende pelo vulgo de "IN ZOIN", o qual praticou o crime com raiva do declarante, pensando que o mesmo tivesse delatado à Polícia Militar, pelo furto ocorrido na casa do declarante onde o citado roubou um botijão e parte de uma cesta básica e uma carteira com R\$50.00 (cinquenta reais) e a identidade do comerciante Aristides, que é seu vizinho; Que IN ZOIN, além de ladrão, é maconheiro, criminoso pois já matou uma pessoa e ateou fogo em outra, antes da tentativa sofrida pela vítima no mês passado; Que "IN ZOIN" ainda jurou de "botar fogo em mais três barracos da redondeza"; Que no dia do fato IN ZOIN" chegou, sentou no sofá e ficou olhando para o declarante com uma garrafinha de suco com a gasolina dentro, derrubou próximo ao declarante e saiu, ficando pensando que se tratava de suco e que "IN ZOIN" fosse pegar um pano para enxugar e ficou olhando da porta, quando viu foi o fogo tomar conta do colchão, roupas, sapatos e subindo para o corpo do declarante; Que na realidade o criminoso jogou a gasolina no chão e não no corpo do declarante; Que soube atualmente que a mãe mandou"IN ZOIN\* para a cidade de Almadina/BA, na casa dos parentes, estando fugitivo". (Depoimento policial de id. 40140659/40140660). Ocorre que em juízo, as testemunhas de acusação não foram ouvidas, conforme consta na ata da audiência de instrução realizada no dia 10/03/2021 (id. 40140785), que após tentativa para oitiva da testemunha ARESTIDES, "conforme gravação audiovisual, onde foi constatado o delicado estado de saúde que o mesmo se encontra, além de ser uma pessoa de avançada idade e que está acamado. Foi perceptível também que não tinha muita lucidez", razão pela qual foi deferido o pedido de dispensa requerido pelo Ministério Público. Consta que o Parquet "Peticionou nas fls. 156, já manifestando pela dispensa da vítima, Marcelino da Hora, e da testemunha Esterlina de Jesus Dias, considerando que as mesmas são falecidas, diante do registro no SISOBI" e, em relação à testemunha Leandro Dias dos Santos, reiterou o pedido de desistência, "tendo em vista que não há registro de endereço diverso na base de dados do MP. Do mesmo modo, nesta oportunidade, desiste da oitiva da testemunha Valdionora de Jesus, uma vez que não há outros endereços a indicar", pleitos deferidos pelo Juízo, após anuência da Defesa. Ao final, restou consignado: "Defiro o pedido de desistência das testemunhas Marcelino da Hora, Esterlita de Jesus Dias, Leandro Dias dos Santos e Fernando Elias de Oliveira Cruz, conforme fl. 156. Defiro o pedido de desistência de Valdionora, formulado na presente audiência. Já deferida a dispensa de Arestides, conforme gravação audiovisual. Aplico ao caso o art. 367 do CPP em relação ao acusado Jailton de Jesus Santos, vez que foi tentado intimar o mesmo por duas vezes e não há endereço nos autos do mesmo, não sendo localizado. Desse modo, conforme pontuou o sentenciante, "os indícios de autoria que indicariam que seria o acusado quem intentou ceifar a vida da vítima se restringiu apenas a depoimentos colhidos na fase inquisitorial, vez que a vítima Marcelino e a testemunha Esterlita de Jesus Dias já faleceram (informa o MP na folha 156) e que as demais testemunhas arroladas (Valdionora e Leandro) não foram encontradas. A única testemunha encontrada, Sr Arestides, não foi ouvida, devido à sua idade avançada, ao seu delicado estado de saúde e ao seu perceptível deficit de lucidez. Saliento que nem mesmo o acusado foi interrogado, diante do seu paradeiro incerto e não sabido, ficando sobejamente prejudicada a coleta de informações essenciais à instrução criminal. Assim, embora existam nos autos provas robustas da materialidade do fato, a fragilidade dos indícios

de autoria do acusado, na fase judicial, deixa a acusação sem qualquer outra prova que atrele o denunciado à tentativa de homicídio em apuração". Portanto, constatado que os elementos de prova colhidos pela autoridade policial não foram confirmados na fase judicial, não havendo elementos probatórios aptos para a formação do convencimento do julgador, o que implica incidência do art. 155 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08: "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Sobre a questão, a jurisprudência: "HABEAS CORPUS" — TRIBUNAL DO JÚRI — DECISÃO DE PRONÚNCIA — IMPOSSIBILIDADE DE REFERIDO ATO DECISÓRIO TER COMO ÚNICO SUPORTE PROBATÓRIO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS, UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO — TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, VIOLANDO-SE, AINDA, A BILATERALIDADE DO JUÍZO — O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL — MAGISTÉRIO DA DOUTRINA — PRECEDENTES — INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA FÓRMULA "IN DUBIO PRO SOCIETATE", PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA — ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA — DOUTRINA — JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — PEDIDO DE "HABEAS CORPUS" DEFERIDO — EXTENSÃO, DE OFICIO, PARA O LITISCONSORTE PASSIVO, DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO — O sistema jurídico-constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa. Doutrina. Precedentes. — Os subsídios ministrados pelos procedimentos inquisitivos estatais não bastam, enquanto isoladamente considerados, para legitimar a decisão de pronúncia e a consequente submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri. — O processo penal qualifica—se como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes. — A regra "in dubio pro societate" — repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático — revela—se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana.' (STF - HC 180144, Relator (a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020). (Grifos adicionados). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA. TESTEMUNHA INDIRETA ESCUTADA EM JUÍZO APONTOU FONTES QUE NÃO FORAM OUVIDAS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. DESPRONUNCIADO O RÉU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 2. A compreensão de ambas as Turmas criminais do STJ tem se alinhado ao ponto de vista do STF - externado, especialmente, no

julgamento do HC n. 180.144/GO - de que a pronúncia do acusado está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. 3. Ainda, cabe ressaltar que esta Corte Superior admite a pronúncia com base em testemunho indireto, contanto que sejam apontados os informantes, a fim de assegurar o contraditório, garantia essa que deve ser concreta, de modo que seja possibilitado ao processado efetivamente conhecer e eventualmente refutar a versão apresentada. 4. Na presente hipótese, as instâncias ordinárias pronunciaram o réu baseadas em depoimentos colhidos no inquérito e em testemunho judicial de "ouvir dizer". Embora a referida testemunha indireta haja indicado seus informantes, conclui-se que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar as notícias trazidas por ela, pois a ele caberia diligenciar para que os referidos informantes fossem escutados pelo Juiz de Direito, sob o crivo do contraditório, a fim de confirmar a narrativa da testemunha judicial. 5. Importante rememorar que a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae), máxime porque, como sabido, os jurados decidem pelo sistema da íntima convicção, com base na interpretação e na apreciação das provas que entendam verossímeis. 6. Uma vez despronunciado o réu, poderá ser formulada nova denúncia em desfavor do acusado se houver prova nova, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, consoante previsto no art. 414, parágrafo único, do CPP. 7. Agravo regimental não provido". (STJ AgRg no AREsp n. 2.223.457/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023.)" "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS, CONTRADITÓRIOS E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTE DESPRONUNCIADO. 1. A sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória. Faz-se necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença, isto é, a primeira fase processual do Júri, o jus accusationis, constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria. 2. É ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, e indiretos – de ouvir dizer (hearsay) –, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri. 3. No caso em apreço, os únicos elementos indiciários do paciente são os depoimentos extrajudiciais das vítimas, pois, por ocasião da fase judicial, uma das vítimas havia falecido (Emerson) e a outra não foi localizada (Anderson). As demais testemunhas não souberam afirmar a existência de desentendimentos anteriores entre as vítimas e o réu, tendo conhecimento apenas de boatos no sentido de que o crime havia sido cometido em razão de incorreta divisão de drogas, pois os envolvidos seriam usuários de entorpecentes. 4. O fato de o testemunho da vítima falecida não poder ser repetido em Juízo não altera a conclusão de que

depoimentos colhidos apenas na fase extrajudicial não autorizam a pronúncia. 5. As versões contraditórias de testemunhos prestados na fase inquisitorial e na judicial também não constituem fundamentos idôneos para embasarem a pronúncia. 6. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal." (STJ -HC n. 706.735/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.). (Grifos adicionados). "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTE DESPRONUNCIADO. 1. A sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória. Faz-se necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença, isto é, a primeira fase processual do Júri, o jus accusationis, constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria. 2. É ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, por não constituir fundamento idôneo para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri. 3. No caso em apreço, os únicos elementos indiciários contra o agravado são os depoimentos do Delegado de polícia que conduziu as investigações e do informante Antony. Cabe ressaltar que "informante" não presta compromisso de dizer a verdade e que, além de o informante não conhecer o agravado, depôs, em Juízo, que foi coagido a assinar o termo de declarações em sede policial cujo conteúdo desconhecia, negando que tenha afirmado aos policiais que "Padrinho" era Fábio do Gás, ora agravado. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC n. 763.804/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.). (Grifos adicionados). Por fim, cumpre pontuar que, "O fato de o testemunho da vítima falecida não poder ser repetido em Juízo não altera a conclusão de que depoimentos colhidos apenas na fase extrajudicial não autorizam a pronúncia", tendo em vista que apesar de "a sentença de pronúncia configurar um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória", "faz-se necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença", de modo que as provas colhidas na fase inquisitorial sejam submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa para, então, subsidiar os fundamentos idôneos para embasarem a pronúncia (STJ - HC n. 706.735/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.). Nesse contexto, da análise das provas produzidas nos autos, resta evidente que os elementos de prova colhidos pela autoridade policial não foram ratificados na fase judicial sob o contraditório e ampla defesa, não havendo elementos probatórios aptos para a formação do convencimento do julgador, nos termos do art. 155 do CPP, devendo ser mantida a impronúncia do Apelado, nos termos do art. 414, caput, do Código de Processo Penal. Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Salvador/BA, 16 de junho de 2023. Des. Luiz

Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator A10-AC